



Número: **0800209-34.2019.8.20.5143**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Marcelino Vieira**

Última distribuição : **20/03/2019**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

| Partes | Procurador/Terceiro vinculado |
|--|---|
| ALCIDES ALVES DE PAIVA (AUTOR) | JAERCIO DE SENA FABRICIO (ADVOGADO) IVO LUCAS MOREIRA PEREIRA (ADVOGADO) |
| SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU) | |

| Documentos | | |
|------------|--------------------|---|
| Id. | Data da Assinatura | Documento |
| 40912 800 | 20/03/2019 17:39 | Petição Inicial |
| 40912 826 | 20/03/2019 17:39 | AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT - ALCIDES ALVES DE PAIVA |
| 40912 833 | 20/03/2019 17:39 | PROCURAÇÃO |
| 40912 845 | 20/03/2019 17:39 | HIPOSSUFICIENCIA |
| 40912 870 | 20/03/2019 17:39 | COMPROVANTE ATUALIZADO |
| 40912 878 | 20/03/2019 17:39 | DECLARAÇÃO DE RESIDENCIA |
| 40912 904 | 20/03/2019 17:39 | DOC. PESSOAL |
| 40912 908 | 20/03/2019 17:39 | PEDIDO DO DPVAT DOC 05 |
| 40912 931 | 20/03/2019 17:39 | BOLETIM DE OCORRENCIA - DOC 06 |
| 40912 939 | 20/03/2019 17:39 | CORREIOS DOC 07 |
| 40912 947 | 20/03/2019 17:39 | LAUDO DOS HOSPITAIS DOC 08 |
| 40912 954 | 20/03/2019 17:39 | RECEITAS E EXAMES DOC 09 |
| 41124 911 | 26/03/2019 13:49 | Despacho |

**EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA,
ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO
LEGAL.**

ALCIDES ALVES DE PAIVA, brasileiro, solteiro, agricultor, data de nascimento: 20/10/1981, portador do RG sob o nº 1.363.832 e do CPF sob o nº: 708.771.401-54, filho de Luiza Maria de Paiva, residente e domiciliado na rua Vereador Jose Lopes do Rego, 07, Centro, Marcelino Vieira/RN, CEP: 59.970-000, informa que não possui e-mail, mas irá providenciar, vem através do seus procurados, devidamente habilitados, com Instrumento Procuratório em apenso, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência interpor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no **CNPJ Nº.09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que

operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, **localizada à Avenida Senador Dantas, nº 74 – 15º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP N° 20.031-205**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

I- PRELIMINARES:

Requer o benefício da Justiça Gratuita por ser pessoa pobre na forma da lei onde faz juntada de documentos que comprovam a **impossibilidade de arcar, sem o seu prejuízo ou de sua família com as custas e despesas do processo onde deverá ser apreciado por este Nobre Julgador.**

Sob minha responsabilidade pessoal, esta causídica, **DECLARA** para os devidos fins e junto a esta vara, serem autênticos e verdadeiros todos os documentos e cópias juntados a inicial do requerente e que os mesmos estão em conformidade com os originais, para fins do art. 425, IV do CPC.

II- DOS FATOS:

No dia 29/07/2018 as 8:36 h, o autor se envolveu em um acidente automobilístico, conforme Boletim de Ocorrência nº 1883/2018 anexo (Doc.06).

Diante disso, precisou ser socorrido para uma Unidade de Atendimento, visto que, apresentava várias escoriações pelo corpo, necessitando de uma cirurgia de fixação distal (Doc. 08), pois ficou com sequelas do acidente, impedindo do mesmo a realizar suas atividades diárias.

Destarte, ter acontecido o sinistro com o autor, percebe-se que seu direito a indenização do seguro DPVAT não está sendo reconhecido, visto que, já encaminhou toda a documentação comprobatória, porém, sempre recebe mensagem da parte Ré com a negativa do pedido e solicitação de nova emissão de documentos, esses já enviados, protelando assim sua obrigação.

Portanto, busca a tutela judicial para efetivar seu direito, por ser lícito e absterso direito.

III- DO DIREITO:

A presente demanda a muito tempo encontra-se pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ. A apresentação autoral encontra-se amparada na Lei 6.194/74 e art. 7º da Lei. 8441/92.

De fato, a referida Lei n. 6194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento do seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No presente caso, é notória a incapacidade do autor, visto que, apresentou prova documental, demonstrando sua atual condição de saúde, além de prontuário médico, boletim de ocorrência, firmando o nexo de causalidade.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, e de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

1-Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“Registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Nesse contexto, a parte Ré, suspendeu o processo de pagamento do seguro, argumentando que o **nº do pedido: 3190026711** (Doc. 05) não estaria completo, faltando alguns documentos; arquivos estes, que já foram enviados pelo autor, conforme comprovante de envio (Doc.07).

De toda forma, é importante destacar que a Lei não diz se o Boletim de Ocorrência (Doc. 06) deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. **É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Nesse sentido, a Declaração do Proprietário do Veículo já fora enviado, assim como o comprovante de residência atualizado, percebendo então, que a ré utiliza-se desses mecanismos para tornar o processo administrativos de pagamento de seguro DPVAT lento e problemático.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifos nossos).

CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE, A PROVA E DO DANO DELE DECORRENTE. 2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO CONHECER. IMPROVER O RECURSO.

**Classe do Processo: APELAÇÃO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL.
20030110081655 ACJ. DF.**

Registro de acordão número 195640. Data do julgamento: 22.06.2004, órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação do DJU: 04.08.2004 pág: 57 (até 31.12.1993 na seção 2, a partir de 01.01.1994 na Seção 3).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008.

Mantendo a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias.

Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento para o Juizado Especial Cível. Afasta-se o argumento de que inexistem provas da alegada invalidez.

IV- DA LEGITIMIDADE PASSIVA :

Qualquer seguradora que integre o convívio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para segurar no polo passivo da ação judicial, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVEL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. IMPOSSIBILIDADE. CARENCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. Substituição processual: a escolha da seguradora com quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão semente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva afastada. (...) (apelação Cível nº 70028375475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/03/2009).

AGRADO DE INSTRUMENTO. Seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. DESCABINMETO. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1 No caso em exame, revela ponderar que qualquer seguradora pertinente ao consórcio é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descebe a substituição do polo passivo da presente demanda da decorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a

execução foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A, esta teria legitimidade para propor a execução de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de instrumento N° 7002750588. Quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça de RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008).

Desta feita resta mais que comprovado que qualquer seguradora que integre o convênio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no polo passivo.

A demanda ora proposta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ. A apresentação autoral encontra-se amparada na Lei 6.194/74 e ar. 7º da Lei. 8441/92.

De fato, a referida Lei n. 6194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), EM SEU ART. 3º, garante o pagamento do seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE, A PROVA E DO DANO DELE DECORRENTE. 2- RECIRSO CONHECIDO E IMPROVIDO, SENTENÇA MANTIDA.

DECISÃO CONHECER. IMPROVER O RECURSO. Classe do Processo: APELAÇÃO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL. 20030110081655 ACJ. DF.

Registro de acordão número 195640. Data do julgamento: 22.06.2004, órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação do DJU: 04.08.200 pag: 57 (até 31.12.1993 na seção 2, a partir de 01.01.1994 na Seção 3).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. Mantendo a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento para o Juizado Especial Cível. Afasta-se os argumentos de que inexistem provas da alegada

invalidez. Já que o DML não faz mais laudos DPVAT. Considera-se legítimo o laudo pericial apresentado pela autora, como meio de comprovar os danos sofridos em decorrência do acidente. O documento de folha 16 é inequívoco em afirmar a existência de invalidez permanente em função do acidente de transito sofrido. Não há de cogitar graduação de invalidez. Tal entendimento é unânime nas turmas Recursais desde a edição da Súmula 14, que pacificou as lides dessa natureza. Uma vez comprovada à invalidez permanente pela aplicação da súmula supracitada, faz-se justo o pagamento do benefício referente ao seguro DPVAT em seu valor máximo. A medida provisória 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, entrou em vigor somente no dia 29/12/2006. O sinistro ocorreu em 05/05/2005, logo sob a égide da Lei 6.194/74. Que em seu art.3., estipula o quantum indenizado em 40 salários mínimos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível Nº.71001683879, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pistrowski, julgado em 02/07/2008).

Órgão: 1^a. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Classe: ACJ- Apelação Cível no Juizado Especial.

Nº. Processo:25008.01.1.122749-2

Apelantes: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Apelado: APARECIDO BELO DA SILVA

Relatora Juíza:

EMENTA CIVIL INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO PERMANENTE. DISTINÇÃO DE GRAU DE INCAPACIDADE. PREVALENCIA DA LEI EM FACE DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART.457 J, CPC 15 DIAS DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, GARANTIA DOS DIREITOS A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIA. ART. 5º. LV, CF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1-Se contam dos autos as provas documentais necessárias á responsabilização das partes requeridas, ora recorrentes, pertinentes à ocorrência do acidente de transito e a existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal e afastar a competência do Juizado Especial.

V- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a V. Exa. o seguinte:

1. A citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder a presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juízo.
2. Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (Art. 330, inciso I, do CPC).

A condenação da ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, motivado pela incapacidade permanente do autor.

4. A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a), condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
5. A realização de perícia médica, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar a invalidez do autor.
6. A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe 20% sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através do depoimento autoral e de testemunhas, que comparecerão a Audiência independente de intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (**treze mil e quinhentos reais**).

Nestes Termos.

Espera Deferimento.

Alexandria/RN, 20 de março de 2019.

Ivo Lucas Moreira Pereira

OAB/RN 15993

Jaercio de Sena Fabricio

OAB/RN 16945



EXCELENTÍSSIMO DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MARCELINO VIEIRA, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, A QUEM ESTA COUBER POR DISTRIBUIÇÃO LEGAL.

ALCIDES ALVES DE PAIVA, brasileiro, solteiro, agricultor, data de nascimento: 20/10/1981, portador do RG sob o nº 1.363.832 e do CPF sob o nº: 708.771.401-54, filho de Luiza Maria de Paiva, residente e domiciliado na rua Vereador Jose Lopes do Rego, 07, Centro, Marcelino Vieira/RN, CEP: 59.970-000, informa que não possui e-mail, mas irá providenciar, vem através do seus procurados, devidamente habilitados, com Instrumento Procuratório em apenso, vem mui respeitosamente a presença de Vossa Excelência interpor:

AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT

em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no **CNPJ Nº.09.248.608/0001-04**, companhia de seguros participante do Consorcio de Seguradoras que operam o seguro de danos pessoais causados por veículo de via terrestre, **localizada à Avenida Senador Dantas, nº 74 – 15º Andar, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP Nº 20.031-205**, pelos motivos de fato e de direito a seguir aduzidos:

R. Raimundo Pires, nº 71, Centro, Alexandria/RN, CEP: 59965-000.
E-mail: ivomop13@gmail.com
(084) 99910-4104



I- PRELIMINARES:

Requer o benefício da Justiça Gratuita por ser pessoa pobre na forma da lei onde faz juntada de documentos que comprovam a **impossibilidade de arcar, sem o seu prejuízo ou de sua família com as custas e despesas do processo onde deverá ser apreciado por este Nobre Julgador.**

Sob minha responsabilidade pessoal, esta causídica, **DECLARA** para os devidos fins e junto a esta vara, serem autênticos e verdadeiros todos os documentos e cópias juntados a inicial do requerente e que os mesmos estão em conformidade com os originais, para fins do art. 425, IV do CPC.

II- DOS FATOS:

No dia 29/07/2018 as 8:36 h, o autor se envolveu em um acidente automobilístico, conforme Boletim de Ocorrência nº 1883/2018 anexo (Doc.06).

Diante disso, precisou ser socorrido para uma Unidade de Atendimento, visto que, apresentava várias escoriações pelo corpo, necessitando de uma cirurgia de fixação distal (Doc. 08), pois ficou com sequelas do acidente, impedindo do mesmo a realizar suas atividades diárias.

Destarte, ter acontecido o sinistro com o autor, percebe-se que seu direito a indenização do seguro DPVAT não está sendo reconhecido, visto que, já encaminhou toda a documentação comprobatória, porém, sempre recebe mensagem da parte Ré com a negativa do pedido e solicitação de nova emissão de documentos, esses já enviados, protelando assim sua obrigação.

Portanto, busca a tutela judicial para efetivar seu direito, por ser lídimo e absterso direito.

III- DO DIREITO:

R. Raimundo Pires, nº 71, Centro, Alexandria/RN, CEP: 59965-000.
E-mail: ivomop13@gmail.com
(084) 99910-4104



A presente demanda a muito tempo encontra-se pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ. A apresentação autoral encontra-se amparada na Lei 6.194/74 e art. 7º da Lei. 8441/92.

De fato, a referida Lei n. 6194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), em seu art. 3º, garante o pagamento do seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

O art. 3º da lei nº. 6.194/74, estabelece que os danos pessoais cobertos pelo seguro DPVAT compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementar, conforme se vê abaixo:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem as indenizações por morte, **por invalidez permanente, total ou parcial**, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as regras que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas.

No presente caso, é notória a incapacidade do autor, visto que, apresentou prova documental, demonstrando sua atual condição de saúde, além de prontuário médico, boletim de ocorrência, firmando o nexo de causalidade.

O fato foi devidamente comprovado pela parte autora, e de acordo com o art. 5º da Lei 6.194/74, § 1, a), que diz que:

“O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente” ...

1-Mediante a entrega dos seguintes documentos:

“Registro da ocorrência no órgão policial competente”.

Nesse contexto, a parte Ré, suspendeu o processo de pagamento do seguro, argumentando que o **nº do pedido: 3190026711** (Doc. 05) não estaria completo, faltando

R. Raimundo Pires, nº 71, Centro, Alexandria/RN, CEP: 59965-000.
E-mail: ivomop13@gmail.com
(084) 99910-4104



alguns documentos; arquivos estes, que já foram enviados pelo autor, conforme comprovante de envio (Doc.07).

De toda forma, é importante destacar que a Lei não diz se o Boletim de Ocorrência (Doc. 06) deve ser comunicado ou não, exige-se o Boletim de Ocorrência OU Certidão de Ocorrência. **É ônus da Seguradora fazer prova de que as informações contidas no Boletim de Ocorrência, ou na Certidão de Ocorrência, não são verdadeiras, se assim por ventura alegar.**

Nesse sentido, a Declaração do Proprietário do Veículo já fora enviado, assim como o comprovante de residência atualizado, percebendo então, que a ré utiliza-se desses mecanismos para tornar o processo administrativos de pagamento de seguro DPVAT lento e problemático.

Além do Boletim de Ocorrência, outros documentos juntados pela parte autora, corroboram a veracidade das declarações expostas no BO. Portanto, o conjunto probatório, atesta o fato como verdadeiro.

Os documentos anexados nesta exordial provam de forma inequívoca que houve o acidente de trânsito, bem como o nexo de causalidade entre o fato ocorrido e o dano dele decorrente, fazendo jus a parte autora ao recebimento do seguro obrigatório nos termos do art. 5º da Lei nº 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado. (grifos nossos).

CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE, A PROVA E DO DANO DELE

**R. Raimundo Pires, nº 71, Centro, Alexandria/RN, CEP: 59965-000.
E-mail: ivomop13@gmail.com
(084) 99910-4104**



**DECORRENTE. 2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO,
SENTENÇA MANTIDA.
DECISÃO CONHECER. IMPROVER O RECURSO.**

**Classe do Processo: APELAÇÃO CIVIL NO JUIZADO
ESPECIAL. 20030110081655 ACJ. DF.**

Registro de acordão número 195640. Data do julgamento: 22.06.2004, órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação do DJU: 04.08.200 pág: 57 (até 31.12.1993 na seção 2, a partir de 01.01.1994 na Seção 3).

AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS. REVISADA EM 24/04/2008. Mantendo a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias.

Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento para o Juizado Especial Civil. Afasta-se o argumento de que inexistem provas da alegada invalidez.

IV-DA LEGITIMIDADE PASSIVA :

Qualquer seguradora que integre o convívio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para segurar no polo passivo da ação judicial, senão vejamos:

APELAÇÃO CIVEL SEGURO OBRIGATORIO DPVAT. INVALIDEZ PERMANENTE PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. SUBSTITUIÇÃO DO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. IMPOSSIBILIDADE. CARENCIA DE AÇÃO. VERBA HONORÁRIA. Substituição processual: a escolha da seguradora com quem vai litigar a vítima ou beneficiário do seguro DPVAT pertence a ela tão semente, não sendo oponível a resolução do CNSP que criou a entidade líder das seguradoras. Preliminar de ilegitimidade passiva

R. Raimundo Pires, nº 71, Centro, Alexandria/RN, CEP: 59965-000.
E-mail: ivomop13@gmail.com
(084) 99910-4104



afastada. (...) (apelação Cível nº 70028375475, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marques Ribeiro Filho, Julgado em 11/03/2009).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Seguros. INDENIZAÇÃO. DPVAT. SUBSTITUIÇÃO POLO PASSIVO. SEGURADORA LIDER. DESCABINMETO. EXECUÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. EXTINÇÃO. 1 No caso em exame, revela ponderar que qualquer seguradora pertinente ao consórcio é parte legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que tem o dever jurídico de responder pelo pagamento da indenização decorrente do seguro DPVAT, pois há comunhão de seguradoras que gerencia a distribuição dos fundos destinados ao pagamento do referido seguro. 2. Assim, descabe a substituição do polo passivo da presente demanda da decorrente pela Seguradora Líder dos Consórcios de Seguro DPVAT. 3. Dessa forma, como a execução foi ajuizada contra a MBM Seguradora S/A, esta teria legitimidade para propor a execução de incompetência, e não a Seguradora Líder. Negado seguimento ao agravo de instrumento. (Agravo de instrumento N° 7002750588. Quinta Câmara Cível. Tribunal de Justiça de RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 15/12/2008).

Desta feita resta mais que comprovado que qualquer seguradora que integre o convênio alusivo ao DPVAT possui legitimidade para figurar no polo passivo.

A demanda ora proposta a apreciação do Poder Judiciário há muito se encontra pacificada, notadamente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça- STJ. A apresentação autoral encontra-se amparada na Lei 6.194/74 e ar. 7º da Lei. 8441/92.

De fato, a referida Lei n. 6194/74 (Lei do Seguro Obrigatório – DPVAT), EM SEU ART. 3º, garante o pagamento do seguro aquelas pessoas que venham a ficar com debilidade permanente, em decorrência de acidente de trânsito.

CIVIL. ATROPELAMENTO, DEBILIDADE PERMANENTE. SEGURO DPVAT. INDENIZAÇÃO. 1- PARA FUNDAMENTAR O PEDIDO DE INDENIZAÇÃO, RESTANDO ATESTADO QUE O ATROPELADO ADQUIRIU INCAPACIDADE PERMANENTE NO MEMBRO INFERIOR ESQUERDO EM DECORRÊNCIA DO SINISTRO PROVOCADO POR VEÍCULO IDENTIFICADO, NÃO HÁ QUE SE VERIFICAR O GRAU DA DEBILIDADE E NEM SE EXIGE A APRESENTAÇÃO DO DUT E COMPROVANTE DE PAGAMENTO DO BILHETE DO SEGURO DPVAT DO PERÍODO EM QUE OCORREU O ACIDENTE, SENDO NECESSÁRIA, TÃO SOMENTE, A PROVA E DO DANO DELE

R. Raimundo Pires, nº 71, Centro, Alexandria/RN, CEP: 59965-000.
E-mail: ivomop13@gmail.com
(084) 99910-4104



**DECORRENTE. 2- RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO,
SENTENÇA MANTIDA.**

**DECISÃO CONHECER. IMPROVER O RECURSO. Classe do
Processo: APELAÇÃO CIVIL NO JUIZADO ESPECIAL.
20030110081655 ACJ. DF.**

Registro de acordão número 195640. Data do julgamento: 22.06.2004, órgão Julgador: Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais do D.F Relator LEILA CRISTINA GARBIN ARLANCH. Publicação do DJU: 04.08.200 pag: 57 (até 31.12.1993 na seção 2, a partir de 01.01.1994 na Seção 3).

**AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO. DPVAT.
ACIDENTE DE TRÂNSITO. INVALIDEZ PERMANENTE.
APLICAÇÃO DA SÚMULA 14 DAS TURMAS RECURSAIS.
REVISADA EM 24/04/2008.** Mantendo a multa fixada pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado pelo juízo a quo. Os embargos de declaração foram, corretamente, considerados protelatórios, visto que a sentença proferida em primeira instância é clara, tendo fixado o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias, para a satisfação voluntária da decisão, sob pena de incidência da multa, o prazo de quinze dias. Ausente necessidade de perícia para apurar o grau de invalidez do autor, sendo competente para o julgamento para o Juizado Especial Cível. Afasta-se os argumentos de que inexistem provas da alegada invalidez. Já que o DML não faz mais laudos DPVAT. Considera-se legítimo o laudo pericial apresentado pela autora, como meio de comprovar os danos sofridos em decorrência do acidente. O documento de folha 16 é inequívoco em afirmar a existência de invalidez permanente em função do acidente de transito sofrido. Não há de cogitar graduação de invalidez. Tal entendimento é unânime nas turmas Recursais desde a edição da Súmula 14, que pacificou as lides dessa natureza. Uma vez comprovada à invalidez permanente pela aplicação da súmula supracitada, faz-se justo o pagamento do benefício referente ao seguro DPVAT em seu valor máximo. A medida provisória 340, posteriormente transformada na Lei 11.482/07, entrou em vigor somente no dia 29/12/2006. O sinistro ocorreu em 05/05/2005, logo sob a égide da Lei 6.194/74. Que em seu art.3., estipula o quantum indenizado em 40 salários mínimos. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. (Recurso Cível N°.71001683879, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Leo Pistrowski, julgado em 02/07/2008). Órgão:1ª. Turma Recursal dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais. Classe: ACJ- Apelação Cível no Juizado Especial. Nº. Processo:25008.01.1.122749-2

**R. Raimundo Pires, nº 71, Centro, Alexandria/RN, CEP: 59965-000.
E-mail: ivomop13@gmail.com
(084) 99910-4104**



Apelantes: CENTAURO VIDA E PREVIDENCIA S/A E SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Apelado: APARECIDO BELO DA SILVA

Relatora Juíza:

EMENTA CIVIL INDENIZAÇÃO. SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULO PERMANENTE. DISTINÇÃO DE GRAU DE INCAPACIDADE. PREVALENCIA DA LEI EM FACE DE RECEBIMENTO PARCIAL DA INDENIZAÇÃO. MULTA DO ART.457 J, CPC 15 DIAS DO TRANSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL, GARANTIA DOS DIREITOS A AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIA. ART. 5º. LV, CF. RECURSO IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA.

1-Se contam dos autos as provas documentais necessárias á responsabilização das partes requeridas, ora recorrentes, pertinentes à ocorrência do acidente de transito e a existência de lesão permanente, não há que se falar em complexidade da matéria por necessidade de realização de prova pericial formal e afastar a competência do Juizado Especial.

V- DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer a V. Exa. o seguinte:

1. A citação da empresa ré no endereço mencionado para, querendo, responder a presente por ocasião da audiência de conciliação/instrução a ser designada por esse juízo.
2. Em caso de negativa de conciliação, requer o julgamento antecipado da lide, ante a desnecessidade de produção de prova em audiência (Art. 330, inciso I, do CPC).
3. A condenação da ré ao pagamento da indenização (seguro DPVAT) no valor de R\$ **13.500,00** (treze mil e quinhentos reais), acrescidos de correção monetária e juros de mora desde o evento danoso, motivado pela incapacidade permanente do autor.
4. A concessão dos benefícios da **ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**, nos termos da Lei 1.060/50, por não ter o(a) autor(a), condições de arcar com eventuais custas e despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio e de sua família.
5. A realização de perícia médica, se assim entender necessário, com a finalidade de comprovar a invalidez do autor.

R. Raimundo Pires, nº 71, Centro, Alexandria/RN, CEP: 59965-000.
E-mail: ivomop13@gmail.com
(084) 99910-4104



6. A condenação da Requerida no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como no pagamento dos honorários advocatícios no importe 20% sobre o valor da condenação;

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, inclusive através do depoimento autoral e de testemunhas, que comparecerão a Audiência independente de intimação.

Dá-se a causa o valor de R\$13.500,00 (**treze mil e quinhentos reais**).

Nestes Termos.

Espera Deferimento.

Alexandria/RN, 20 de março de 2019.

Ivo Lucas Moreira Pereira
OAB/RN 15993

Jaercio de Sena Fabricio
OAB/RN 16945

R. Raimundo Pires, nº 71, Centro, Alexandria/RN, CEP: 59965-000.
E-mail: ivomop13@gmail.com
(084) 99910-4104



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALCIDES ALVES DE PAIVA, brasileiro, solteiro, agricultor, data de nascimento 20/10/1981, portadora do RG de nº: 1.363.832 e do CPF sob o nº 708.771.401-54, Luiza Maria de Paiva, residente e domiciliada na rua vereador José Lopes do Rêgo, nº 07, Centro, Marcelino Vieira/RN, CEP: 59970-000.

OUTORGADO: JAERCIO DE SENA FABRICIO, brasileiro, casado, CPF: 039.884.804-10, advogado, inscrito na OAB/RN Nº 16945, com endereço profissional à rua Raimundo Pires, nº 70, Centro, Alexandria/RN, CEP:59965-000, Telefone: (84) 3381-2907 / (84) 9.9841-5821 e-mail: jaerciodireito@gmail.com.

PODERES: Pelo presente instrumento a outorgante confere ao outorgado amplos poderes para representação em processo administrativo do Instituto Nacional de Seguro Social – INSS, bem como para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, para representá-lo em qualquer juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas às outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e reconhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromisso ou acordos, receber e dar quitação, renuncia, podendo agir em Juízo ou fora dele, em procedimentos extrajudiciais e/ou administrativos, assim como substabelecer está a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecimento.

Alexandria/RN, 07 de março de 2019.

ALCIDES ALVES DE PAIVA

ALCIDES ALVES DE PAIVA
Outorgante

Scanned with CamScanner



DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu, **ALCIDES ALVES DE PAIVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, data de nascimento 20/10/1981, portadora do RG de nº: 1.363.832 e do CPF sob o nº 708.771.401-54, Luiza Maria de Paiva, residente e domiciliada na rua vereador José Lopes do Rêgo, nº 07, Centro, Marcelino Vieira/RN, CEP: 59970-000. **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da **Gratuidade da Justiça**, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Alexandria/RN, 07 de março de 2019.

ALCIDES ALVES DE PAIVA
ALCIDES ALVES DE PAIVA
Declarante

R. Raimundo Pires, nº 70, Centro, Alexandria/RN, CEP: 59965-000.
E-mail: jaerciodireito@gmail.com
(084) 99841-5821

Scanned with CamScanner

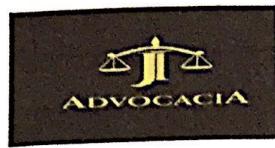
Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

cosern
nosenergia

NOTA FISCAL • FATURA • CONTA DE ENERGIA ELÉTRICA

Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Meroz, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

| DADOS DO CLIENTE | | | ENDERECO DA UNIDADE CONSUMIDORA | | |
|--|-------------------------------|-------------------------------|--|--|---|
| LUIZA MARIA DE PAIVA | | | RUA VEREADOR JOSÉ LOPES DO REGO 07 | | |
| CPF 056 585 284-10 NIS: 16452960424 | | | CENTRO/ÁREA URBANA MARCELINO VIEIRA RN 59970-000 | | |
| CLASSIFICAÇÃO | | | | | |
| B1 RESIDENCIAL BAIXA RENDA COM NIS | | | | | |
| Nº DA NOTA FISCAL | SÉRIE | EMISSÃO | CONTA CONTRATO MÊS ANO | | |
| 016969896 | ÚNICA | 17/01/2018 | 0853537411 | 01/2019 | DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA |
| APRESENTAÇÃO | Nº DO CLIENTE | Nº DA INSTALAÇÃO | 24/01/2019 | 16/02/2019 | TOTAL A PAGAR (R\$) |
| 17/01/2019 | 3000656026 | 440279 | | | 51,58 |
| DESCRIÇÃO DA NOTA FISCAL | | | | | |
| QUANTIDADE | PREÇO (R\$) | VALOR (R\$) | | | |
| Consumo Ativo até 30 kWh | 0,20362128 | 8,10 | | | |
| Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh | 0,34889364 | 24,42 | | | |
| Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh | 0,52334047 | 9,94 | | | |
| Controle Ilum. Pública Municipal | | 1,92 | | | |
| ICMS-Parcela Subvençãoada | | 5,66 | | | |
| Multa por atraso-NF 015409361 - 19/11/18 | | 1,35 | | | |
| Multa por atraso-NF 016884447 - 19/12/18 | | 1,01 | | | |
| Juros por atraso-NF 015409361 - 19/11/18 | | 0,94 | | | |
| Juros por atraso-NF 016884447 - 19/12/18 | | 0,24 | | | |
| TOTAL DA FATURA: 51,58 | | | | | |
| DEMONSTRATIVO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL | | | | | |
| Nº DO MEDIDOR | TIPO DA FUNÇÃO | ANTERIOR LEITURA | DATA | ATUAL LEITURA | Nº DE DIAS CONSTANTE AJUSTE CONSUMO (kWh) |
| 70046857 | CAT | 11 686,00 | 17/01/2018 | 11 785,00 | 30 1,00000 119,00 |
| HISTÓRICO DE CONSUMO | | | | | |
| Mêsano kWh | BASE DE CÁLCULO | % | VALOR DO IMPÔSTO | COMPOSIÇÃO DO CONSUMO | |
| JAN18 119 | | | | Geração de Energia R\$ 15,78 37,20% | |
| DEZ18 127 | ICMS | 40,40 | 18,00 | Transmissão R\$ 2,21 5,48% | |
| NOV18 150 | PIS | 40,40 | 0,47 | Distribuição (Cosern) R\$ 10,45 25,83% | |
| OUT18 157 | COFINS | 40,40 | 2,97 | Perda de Energia R\$ 2,91 6,95% | |
| SET18 179 | | | | Encargos Setoriais R\$ 1,60 3,86% | |
| AGO18 154 | | | | Tributos R\$ 8,34 20,81% | |
| JUL18 151 | | | | Total R\$ 40,46 100% | |
| JUN18 157 | | | | | |
| MAY18 145 | | | | | |
| ABR18 131 | | | | | |
| MAR18 177 | | | | | |
| FEV18 154 | | | | | |
| JAN18 161 | | | | | |
| TARIFAS APLICADAS | | | | | |
| Consumo Ativo até 30 kWh, Consumo Ativo superior a 30 até 100 kWh, Consumo Ativo superior a 100 até 220 kWh | | | | | |
| RESERVADO AO FISCO D1C7 8343 512D 0C4D AD9D 7093 8F52 BB3B | | | | | |
| INFORMAÇÕES IMPORTAÇÕES | | | | | |
| Pode ser visualizado o perfil da conta de energia fornecida, tanto no portal da concessionária quanto no site da Companhia Energética do Rio Grande do Norte (www.cosern.com.br). O pagamento da conta é feito online ou através de cartões de crédito e débito disponíveis no site da Companhia. Mais informações em www.sist.gov.br. O cliente é responsável pelo pagamento da fatura individual ou do nível de tensão de fornecimento. Pago em atraso gera multa 2% (Resolução ANEEL nº 10.438/02) e multa diária monetária no prazo de desconto para aplicação da Tarifa Social de Energia Elétrica criada pela Lei nº 10.438 de 26/04/02 - R\$ 31,62. O cliente é responsável quando há descompenso do prazo determinado para os pedidos de abandono do contrato. | | | | | |
| <p>Aos consumidores fornecidos por esta concessionária, é garantido o direito ao fornecimento de energia elétrica com qualidade, segurança e continuidade, de acordo com as normas técnicas e regulamentares estabelecidas pela ANEEL. A concessionária se compromete a fornecer serviços de alta qualidade, com eficiência e eficácia, buscando sempre a satisfação dos seus clientes. A Cosern nosenergia é uma empresa comprometida com o meio ambiente, buscando sempre a sustentabilidade e a eficiência energética.</p> | | | | | |
| DURADA E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES | | | | | |
| CONJUNTO | VALOR APURADO | LIMITE MENSAL | LIMITE TRIMESTRAL | LIMITE ANUAL | |
| MARC VIEIRA | nov/2018 | 5,50 | 11,16 | 22,21 | |
| DIC | 0,00 | | | | |
| FIC | 0,00 | 3,30 | 6,60 | 13,20 | |
| DMIC | 0,00 | 3,20 | 0,00 | 0,00 | |
| Límite DICRI: 12,22 EUED - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição = R\$ 15,14 | | | | | |
| NÍVEIS DE TENSÃO | | | | | |
| TENSÃO NOMINAL (V) | LIMITE DE VARIAÇÃO (V) MÍNIMO | LIMITE DE VARIAÇÃO (V) MÁXIMO | | | |
| 220 | 202 | 231 | | | |
| Acessar no site: www.cosern.com.br | | | | | |



DECLARAÇÃO DE RESIDÊNCIA

Eu, **ALCIDES ALVES DE PAIVA**, brasileiro, solteiro, agricultor, data de nascimento 20/10/1981, portadora do RG de nº: 1.363.832 e do CPF sob o nº 708.771.401-54, Luiza Maria de Paiva. **DECLARO** para os devidos fins de comprovação de residência, sob as penas da Lei (art. 2º da Lei 7.115/83), que sou residente e domiciliada na rua vereador José Lopes do Rêgo, nº 07, Centro, Marcelino Vieira/RN, CEP: 59970-000. Declaro ainda, estar ciente de que declaração falsa pode implicar na sanção penal prevista no art. 299 do Código Penal, *in verbis*:

“Art. 299 – Omitir, em documento público ou particular, declaração que nele deveria constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre o fato juridicamente relevante.

Pena: reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos e multa, se o documento é público e reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos, se o documento é particular.”

Alexandria/RN, 07 de março de 2019.

AL CIDES ALVES DE PAIVA
ALCIDES ALVES DE PAIVA

Declarante

Scanned with CamScanner











Tarifa Social de Energia Elétrica: Criada pela Lei 10.438, de 26/04/02

Companhia Energética do Rio Grande do Norte
Rua Mermoz, 150, Baldo, Natal, Rio Grande do Norte - CEP 59025-250
CNPJ 08.324.196/0001-81 | Insc. Est. 20055199-0 | www.cosern.com.br

DADOS DO CLIENTE

MARIA JOSE DOS SANTOS PEREIRA

CBF 012 121 304 23

CLASSIFIEDS

B1 RESIDENCIAL
RESIDENCIAL
Monofásico

Nº DA NOTA FISCAL SÉRIE EMISSÃO
002278903 UNICA 16/02/2018
APRESENTAÇÃO Nº DO CLIENTE Nº DA INSTALAÇÃO
18/02/2018

| | |
|---------------------|-------------------------------|
| CONTA CONTRATO | MÊS/ANO |
| 0402136014 | 02/2018 |
| DATA DE VENCIMENTO | DATA PREVISTA PRÓXIMA LEITURA |
| 23/02/2018 | 20/03/2018 |
| TOTAL A PAGAR (R\$) | 18,23 |

DESCRICAO DA NOTA FISCAL

| CONSUMO ATIVO (kWh) | QUANTIDADE | PREÇO (R\$) | VALOR (R\$) |
|---------------------|------------|-------------|-------------|
| Consumo Ativo(kWh) | 42,000000 | 0,43415039 | 18,23 |
| TOTAL | | | |

TOTAL DA FATURA

DEMONSTRATIVO DE CONSUMO PESTAÑA

| DETALHAMENTO DE CONSUMO DESTA NOTA FISCAL | | | | | | | | |
|---|----------------|-----------------------------------|-----------------------------------|------------|-----------|--------|---------------|--|
| Nº DO MEDIDOR | TIPO DA FUNÇÃO | ANTERIOR | ATUAL | Nº DE DIAS | CONSTANTE | AJUSTE | CONSUMO (kWh) | |
| 2140307090 | CAT | 17/01/2018 LEITURA 1 495,00 | 18/02/2018 LEITURA 1 508,00 | 30 | 1,00000 | | 42,00 | |

HISTÓRICO DE CONSUMO

| Mes/Año | Año |
|---------|-----|
| FEV18 | 42 |
| JAN18 | 38 |
| DEZ17 | 30 |
| NOV17 | 30 |
| OUT17 | 30 |
| SET17 | 30 |
| AGO17 | 30 |
| JUL17 | 30 |
| JUN17 | 30 |
| MAR17 | 30 |
| ABR17 | 30 |
| MAR17 | 30 |
| FEV17 | 30 |

INFORMAÇÕES DE TRIBUTOS

| | BASE DE CÁLCULO | % | VALOR IMPOSTO |
|---------------|--------------------|------|------------------|
| ICMS | 18,23 | 0,67 | 0,12 |
| PIS | 18,23 | 3,05 | 0,55 |
| COFINS | | | |

Consumo Ativo (X) 000 TARJETAS

COMPOSITIONS

| Composição do Consumo | | |
|-----------------------|-----------|--------|
| Produção de Energia | R\$ 7,43 | 40,76% |
| Transmissão | R\$ 1,07 | 5,87% |
| Distribuição (I) | R\$ 5,56 | 30,50% |
| Vendas de Energia | R\$ 1,37 | 7,52% |
| Carregos Setoriais | R\$ 2,13 | 11,68% |
| Outros | R\$ 0,67 | 3,88% |
| Total | R\$ 18,23 | 100% |

O pagamento desta Nota Fiscal Fatura deve ser feito **INFORMAÇÕES NECESSITANTES**, dentro de 10 dias úteis da data da Fatura. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.576, de 2012, e do art. 1º, § 1º, da Lei nº 12.846, de 2013, o faturamento é considerado realizado quando houver violação ao seu conteúdo estrutural ou ao limite de fornecimento estabelecido no contrato de fornecimento, ou quando houver a realização da prestação de serviços ou a execução da obra, ou a utilização do bem, nos termos da legislação. O ICMS constante na NF-e é de responsabilidade do destinatário, salvo se houver comprovação de que o imposto é de responsabilidade do fornecedor. Caso em que houver suspeita de fraude, o fornecedor poderá solicitar a suspensão do fornecimento por até 2 meses, desde que o destinatário também esteja correndo o risco de desacatamento no ciclo em que ocorre a suspeita de fraude.

ATENÇÃO! A COSENIN INFORMA QUE VOCÊ ESTÁ NA PÁGINA CERTA

ATENÇÃO! A COSERN INFORMA QUE VOCÊ POSSUI CONTAS EM ABERTO
Comunique o não pagamento da(s) conta(s) de energia citada(s).

Em caso de não pagamento do débito, o fornecimento de energia poderá ser suspenso, bem como poderá ocorrer sua inclusão nos registros de restrição de crédito do SPC e SERASA, com abrangência nacional. Este comunicado não substitui a legislação vigente.

Não existem débitos de 2014 e anos anteriores. Esta declaração substitui, para comprovação do cumprimento das obrigações do consumidor, os quitações dos faturamentos mensais (Art. 4º, Lei 11.207/05). Esta declaração não abrange débitos de parcelamentos/conflissões de dívidas nem faturas em discussão judicial que só poderão ser comprovadas por meio de sentenças judiciais.

Digitized by srujanika@gmail.com

| DURAÇÃO E FREQUÊNCIA DAS INTERRUPÇÕES | | | | | |
|---------------------------------------|-----------|--|---------------|-------------------|--------------|
| MARCA/DESCRIÇÃO | DATA/2017 | APURADO | LIMITE MENSAL | LIMITE TRIMESTRAL | LIMITE ANUAL |
| DIC | | 0,00 | 5,55 | 11,10 | 22,21 |
| FIC | | 0,00 | 3,30 | 6,60 | 13,20 |
| DMIC | | 0,00 | 3,20 | 0,00 | 0,00 |
| Límite DIC/FI | 2,22 | EUSD - Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição - 01-12-2017 | | | |

NÍVEIS DE TENSÃO

| ENSÃO MINAL (V) | LIMITE DE VARIAÇÃO (V) |
|--------------------|------------------------|
| 220 | MÍNIMO 212 MÁXIMO 231 |



Em caso de dúvidas, acesse o nosso site www.seguradoralider.com.br. Para consultar o andamento do seu processo ligue para a Central de Atendimento, de segunda a sexta-feira, das 8h às 20h, nos telefones 4020-1596 (Regiões Metropolitanas) ou 0800 022 12 04 (Outras Regiões). Para reclamações e sugestões, entre em contato com o SAC, 24 horas por dia, no telefone 0800 022 81 89. Para pessoas com deficiência auditiva, ligue para 0800 022 12 06. Tenha em mãos o número do seu pedido do Seguro DPVAT e o CPF da vítima.

Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 2019

Nº do Pedido do Seguro DPVAT: 3190026711

Vítima: ALCIDES ALVES DE PAIVA

Data do Acidente: 29/07/2018

Cobertura: INVALIDEZ

Assunto: NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS

Senhor(a), ALCIDES ALVES DE PAIVA

O(s) documento(s) abaixo não permitiu(ram) o atendimento ao seu pedido do Seguro DPVAT:

Comprovante de residência incorreto(a). necessário verificar as informações e apresentar o documento com os dados corretos.

Boletim de ocorrência incompleto(a). necessário apresentar o documento completo sem rasuras ou abreviações.

Declaração do Proprietário do Veículo não enviado(a). não acusamos o recebimento do documento, necessário apresentar.

O prazo de 30 (trinta) dias para análise do pedido foi interrompido e sua contagem será reiniciada assim que a seguradora receber a documentação complementar solicitada.

Caso a documentação não seja entregue em até 180 (cento e oitenta) dias, contados do recebimento desta carta, o pedido do Seguro DPVAT será cancelado.

Atenciosamente,

Seguradora Líder-DPVAT

Estamos aqui para Você



26/1/2019 11:08:48

Page 1 of 1

basevi:gões: Valide como certidão para fins de Direito
Else documento é gratuito.

~~Registrante~~
S.C.N.V.G. S.p.A. - Società Quirinale di Varese

~~ESCRIVANO(a)~~

Comunicare

ବେଳେ ପାଇଁ

RELATÓRIO DA DGRERENCIAS
MARACAJÁ-SENTINELA MA 006, QUANDO NESTE TRAJETO UMA MOTO INVADIU A SUA PREFERENCIAL E VOLVIDOU COM A VITIMA. QUE FUNDI COM A VITIMA EVADIU-SE DO LOCAL; QUE A VITIMA QUEBROU O PUNHO DIREITO; QUE TRANSFERIU COM A VITIMA, QUE FUNDI COM A VITIMA EVADIU-SE DO LOCAL; QUE A VITIMA FOI ATENDIDA NO HOSPITAL JAGUARÉ-PIRES DE CACIQUE DE GRADAÚ - MA. FICOU REGISTRADO PARA O DEVIDO FINIS.

| | | | | | | | | |
|------------------------|------------|----------|------------------------------|-------------------------|------------------|-----------------|-----------|-----------|
| ALCIDES ALVES DE PIAVA | EST CIVIL: | SOLTEIRO | NATURALIDAD MARCELINO VIEIRA | RG/ORG A 1363832-SSP/MA | CPF: 70877140154 | SEXO: MASCULINO | NACIONAL: | ESTAD: RN |
| LUZIA MARIA DE PIAVA | EST CIVIL: | SOLTEIRO | NATURALIDAD MARCELINO VIEIRA | RG/ORG A 1363832-SSP/MA | CPF: 70877140154 | SEXO: MASCULINO | NACIONAL: | ESTAD: RN |
| LUZIA MARIA DE PIAVA | EST CIVIL: | SOLTEIRO | NATURALIDAD MARCELINO VIEIRA | RG/ORG A 1363832-SSP/MA | CPF: 70877140154 | SEXO: MASCULINO | NACIONAL: | ESTAD: RN |
| LUZIA MARIA DE PIAVA | EST CIVIL: | SOLTEIRO | NATURALIDAD MARCELINO VIEIRA | RG/ORG A 1363832-SSP/MA | CPF: 70877140154 | SEXO: MASCULINO | NACIONAL: | ESTAD: RN |
| LUZIA MARIA DE PIAVA | EST CIVIL: | SOLTEIRO | NATURALIDAD MARCELINO VIEIRA | RG/ORG A 1363832-SSP/MA | CPF: 70877140154 | SEXO: MASCULINO | NACIONAL: | ESTAD: RN |



BOLLETIM DE OCORRÊNCIA N.º 1883 / 2018
DELEGACIA DE POLÍCIA DE GRAJAU
POLÍCIA CIVIL
SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA
GOVERNO DO MARANHÃO

127

J. A. SOARES LIMA
HOSPITAL SAO FRANCISCO DE ASSIS

Impressão: 29/07/2018 10:

Página
v201

Guia de atendimento - PRONTO ATENDIMENTO

DADOS DO PACIENTE

Prontuário Atendimento Nome do Paciente
024957 0001 ALCIDES ALVES DE PAIVA

Documento(s)
CPF: 708.771.401-54

Data de Nascimento
20/10/1981

Pai

Endereço
RUA RODOVIARA, SN

Profissão
VENDEDOR

Responsável
O MESMO

Local
MACAIBA/RN

Bairro
CANOEIRO

Empresa

CPF do Responsável
RUA RODOVIARA, SN

Cônjugue

Mãe
LUIZA MARIA DE PAIVA

CEP
65940-000

Município
GRAJAU

CNS

Estado Civil
Solteiro(a)

Guia de Autorização

Sexo
Masculino

Idade
36 Ano(s)

UF
MA

Telefone

UF
MA

Município
GRAJAU

Data Atendimento Hora Convenio
29/07/2018 10:40 SUS

Profissional do Atendimento
KIRNA NATHALY POZZO PALMA

Indicador de Acidente

CRM/UF
9293/MA

Tipo Atendimento
CONSULTA DE EMERGENCIA

Funcionário
LUCILENE CARMEM DA CONCEICAO SILVA

Observação

Sala

Data/Hora Liberação
____/____/____ às ____ hs.

Tipo de Saída
() Alta () Internação () Óbito

Sinais Vitais

Peso (kg)

Altura (cm)

T (°C)

P (bpm)

R (mpm)

PA (mmHg)

Motivo do Atendimento e Sumário de Atendimento (Histórico, Diagnóstico, Exames Solicitados e Conduta)

Febre dícticas no momento do trânsito com fraturas
e fraturas colosais no adulto. D.

Não Ponto D Análise

TAIA GESSADA TIRO LUSA

Remédios incompatíveis com moléstia local

MATERIAIS E MEDICAMENTOS

10,50
01 gelo feno

01 seringa 5 ml

02 gesso de 15cm

02 algodão cera 15cm

01 secador 10ml

01 agulha 25x8

5ml xilocaina

02 antissepticos 10ml

01 " " 15ml

10ml esterilizado DR'S AJ

Assinatura Paciente/Responsável

Responsável: O MESMO

PF PT

KIRNA NATHALY POZZO PALMA - CRM: 9293

Dr. José Arigato Soares Lima
Ortopedista e Traumatologista
CRM MA 3674
TELEFONE 3614-1397



GOVERNO DO
RECONSTRUIR E AVANÇAR

RN



Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP

Hospital Dr. Cleodon Carlos de Andrade

RELATÓRIO DE TRANSFERÊNCIA

| | | |
|---------------------|-------------------------------|-----------|
| PACIENTE: | Silvana Te Vitoriano de SIlva | LEITO: |
| DATA DE NASCIMENTO: | 20/03/26 | IDADE: |
| ENDERECO: | B. 1ºº Nacionale | TELEFONE: |
| MUNICÍPIO: | Alexandria | |
| MEIO DE REMOÇÃO: | | |

| | |
|--------------|-----------|
| RESPONSÁVEL: | |
| ENDERECO: | |
| MUNICÍPIO: | TELEFONE: |

| | | | |
|-----------------------|----------|---------------------|----|
| HIPÓTESE DIAGNÓSTICA: | TB | DATA DA INTERNAÇÃO: | 11 |
| DATA DO ATENDIMENTO: | 18/05/18 | | |

| | |
|--------------------------|--|
| HISTÓRIA CLÍNICA: | Vitima de acidente de trânsito. Perdeu TPE por queda de moto e caiu no chão. Paciente em óbito, não pode resgatar. |
| MEDICAMENTOS UTILIZADOS: | midaletam + Fortamit. |

| | |
|---------------------------|--|
| EXAMES REALIZADOS: | Exame físico comum. PA + Pulsos - SpO ₂ - Freq - |
| MOTIVO DO ENCAMINHAMENTO: | radiografia de tórax. |

| | |
|-----------------------------------|----------------------|
| ENCAMINHAMENTO PARA O HOSPITAL: | Guanabara (UGV) HRSM |
| NO MUNICÍPIO: | Monteiro - PB |
| CONFORME CONTATOS REALIZADOS COM: | |

| | |
|---|----------|
| DR. CLEODON CARLOS DE ANDRADE (RN) | 18/05/18 |
| CONFIRMO AUTENTICAÇÃO DE ORIGEM | |
| Assinatura de Ivo Lucas Moreira Pereira | |

| | |
|---|--|
| CARMBO E ASSINATURA DO PROFISSIONAL RESPONSÁVEL | |
| Assinatura do paciente responsável legal | |

BR 405 - KM 03, BAIRRO ARIZONA, 1971 - TELEFAX (84) 3351.9840 - PAU DOS FERROS - RN
CNPJ: 08.241.754/0107-01 - email: hospdrcleodon@rn.gov.br

Código 251577027

IDENTIFICAÇÃO DA UNIDADE

Unidade Solicitante:
CENTRO DE SAUDE DONA LAURA
Município Regulador
NATAL
Data Desejada

DADOS DO PACIENTE

CNS
898004989577061
Nome do Paciente
ALCIDES ALVES DE PAIVA
Sexo:
MASCULINO
Data de Nascimento:
20/10/1981 (36 anos)
Nome da Mãe:
LUIZA MARIA DE PAIVA
Tipo Logradouro:
RUA
Número:
212
País de Residência:
BRASIL
Telefone(s):
(61) 3315-2425 ([Exibir Lista Detalhada](#))
Nome do Responsável:
joão paulo alves de paiva

CNES:
2380978
Unidade Desejada:
HOSPITAL MEMORIAL
CNES:
2408252

Nome Social/ Apelido:

Raça:
SEM INFORMACAO
Tipo Sanguíneo:

Naturalidade:
-

| | |
|--|---|
| Logradouro: DOS MECANICOS | Complemento: Bairro: JARDIM MANSOES PALMEIRAS |
| Município de Residência: ARAGUAINA | CEP: 77809300 UF: TO |

Telefone do Responsável:
849701/0780

DADOS DA SOLICITAÇÃO

CPF do Médico Solicitante:

Nome do Médico Solicitante:
fabiano dantas
Status da Solicitação:
PENDENTE

Diagnóstico Inicial - CID:

FRATURA DA EXTREMIDADE DISTAL DO RÁDIO E DO CÚBITO [ULNA] - S526

Classificação de Risco

VERMELHO - emergência, necessidade de atendimento imediato.

Caráter

11 - Urgencia

Clínica:

ESPEC - CIRURGICO - CIRURGIA GERAL

Procedimento Solicitado:

TRATAMENTO CIRÚRGICO DE FRATURA / LESÃO FISARIA DO CÓNDILO / TRÓCLEA/APOFISE CORONÓIDE DO ULNA / CABEÇA DO RÁDIO

Clínica Complementar:

Nenhuma

Código:

0408020369

LAUDO TÉCNICO E JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO

Principais Sinais e Sintomas Clínicos:

paciente sofreu acidente de moto e apresenta fratura de sódio distal

Principais Resultados de Provas Diagnósticas:

exames físicos + complementares

Condições que Justificam a Internação:

necessidade de fixação cirúrgica

Natureza da lesão

Grave

PARECER

Situação:

PENDENTE

Operador Solicitante:

SECSAUDEMARCELINO

Motivo de Impedimento do Regulador

Assinatura e Carimbo do Médico Solicitante (examinador)

CRM

Data

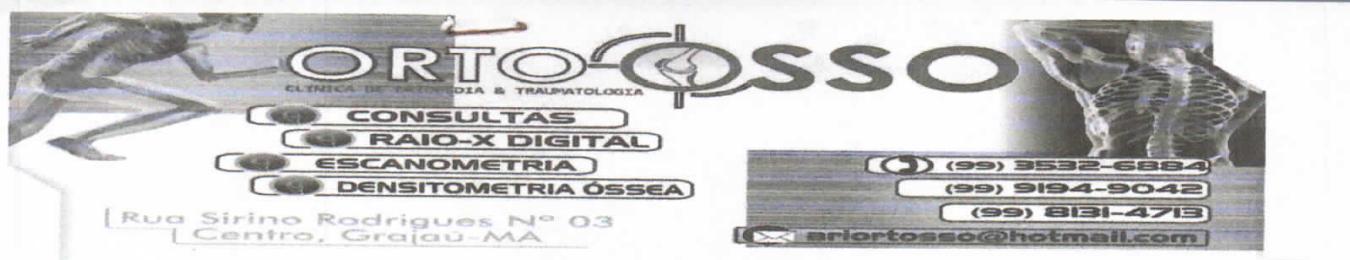
06.08.2018 -
08:57:57

Data da Extração dos Dados: 06/08/2018 08:57:57

[Nova Solicitação](#) [Imprimir](#)

SISREG

| | | | |
|--|---|---|--|
|  Sistema Único de Saúde Ministério da Saúde | LAUDO PARA SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR | | |
| Identificação do Estabelecimento de Saúde | | | |
| 1 - NOME DO ESTABELECIMENTO SOLICITANTE | | 2 - CNES | |
| 3 - NOME DO ESTABELECIMENTO EXECUTANTE | | 4 - CNES | |
| Identificação do Paciente | | | |
| 5 - NOME DO PACIENTE <i>Alcides Alves de Paiva</i> | | 6 - Nº DO PRONTUÁRIO | |
| 7 - CARTÃO NACIONAL DE SAÚDE (CNS) | | 8 - DATA DE NASCIMENTO / / | 9 - SEXO Masc. <input checked="" type="checkbox"/> 1 Fem. <input type="checkbox"/> 3 10 - RAÇA/COR |
| 11 - NOME DA MÃE | | 12 - TELEFONE DE CONTATO DDD <input type="text"/> N° DO TELEFONE | |
| 13 - NOME DO RESPONSÁVEL | | 14 - TELEFONE DE CONTATO DDD <input type="text"/> N° DO TELEFONE | |
| 15 - ENDEREÇO (RUA, Nº, BAIRRO) | | 17 - CÓD. IBGE MUNICÍPIO | |
| 16 - MUNICÍPIO DE RESIDÊNCIA | | 18 - UF | 19 - CEP |
| JUSTIFICATIVA DA INTERNAÇÃO | | | |
| 20 - PRINCIPAIS SINAIS E SINTOMAS CLÍNICOS <i>Paciente sofreu acidente de moto e apresenta fratura do rádio distal.</i> | | | |
| 21 - CONDIÇÕES QUE JUSTIFICAM A INTERNAÇÃO <i>Necessidade de fixação cirúrgica.</i> | | | |
| 22 - PRINCIPAIS RESULTADOS DE PROVAS DIAGNÓSTICAS (RESULTADOS DE EXAMES REALIZADOS) <i>Anamnese e exame físico</i> | | | |
| 23 - DIAGNÓSTICO INICIAL <i>Fratura do rádio distal</i> | | 24 - CID 10 PRINCIPAL <i>S52.6</i> | 25 - CID 10 SECUNDÁRIO |
| | | 26 - CID 10 CAUSAS ASSOCIADAS | |
| PROCEDIMENTO SOLICITADO | | | |
| 27 - DESCRIÇÃO DO PROCEDIMENTO SOLICITADO <i>Tratamento cirúrgico do rádio distal</i> | | 28 - CÓDIGO DO PROCEDIMENTO <i>0408020369</i> | |
| 29 - CLÍNICA | | 30 - CARÁTER DA INTERNAÇÃO <input checked="" type="checkbox"/> CARÁTER DA INTERNAÇÃO | 31 - DOCUMENTO (<input type="checkbox"/> CNS <input checked="" type="checkbox"/> CPF) 32 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE <i>03805828489</i> |
| 33 - NOME DO PROFISSIONAL SOLICITANTE/ASSISTENTE | | 34 - DATA DA SOLICITAÇÃO <i>04/08/18</i> 35 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO) <i>Fabiano Daniel</i> | |
| PREENCHER EM CASO DE CAUSAS EXTERNAS (ACIDENTES OU VIOLENCIAS) | | | |
| 36 - (<input type="checkbox"/>) ACIDENTE DE TRÂNSITO | | 39 - CNPJ DA SEGURADORA | 40 - N° DO BILHETE |
| 37 - (<input type="checkbox"/>) ACIDENTE TRABALHO TÍPICO | | 42 - CNPJ EMPRESA | 43 - CNAE DA EMPRESA |
| 38 - (<input type="checkbox"/>) ACIDENTE TRABALHO TRAJETO | | 44 - CBOR | |
| 45 - VÍNCULO COM A PREVIDÊNCIA (<input type="checkbox"/>) EMPREGADO (<input type="checkbox"/>) EMPREGADOR | | (<input type="checkbox"/>) AUTÔNOMO | (<input type="checkbox"/>) DESEMPREGADO |
| | | (<input type="checkbox"/>) APOSENTADO | (<input type="checkbox"/>) NÃO SEGURADO |
| AUTORIZAÇÃO | | | |
| 46 - NOME DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR | | 47 - CÓD. ÓRGÃO EMISSOR | 52 - N° DA AUTORIZAÇÃO DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR |
| 48 - DOCUMENTO (<input type="checkbox"/> CNS <input type="checkbox"/> CPF) | | 49 - N° DOCUMENTO (CNS/CPF) DO PROFISSIONAL AUTORIZADOR | |
| 50 - DATA DA AUTORIZAÇÃO / / | | 51 - ASSINATURA E CARIMBO (Nº DO REGISTRO DO CONSELHO) | |



RECEITA

- NOME: ALCIDES ALVES DE PAIVA, 36 ANOS

USO ORAL

- GASTRIUM 20 MG CAPS _____ 01 CX

TOMAR 01 CAPS VIA ORAL ANTES DO CAFÉ E JANTAR

02 VEZES AO DIA

- MIOFLEX-A COMP _____ 01 CX

TOMAR 01 COMP VIA ORAL APÓS O CAFÉ E O JANTAR

02 VEZES AO DIA

- REVANGE COMP _____ 01CX

TOMAR 01 COMP VO APÓS O CAFÉ E APÓS O JANTAR.

02 VEZES AO DIA.

GRAJAÚ, 29 de julho de 2018.

Dr. José Ariosto Soares Lima
Ortopedia e Traumatologia
CRM-MA 3674
TEOT 6614 RQE 1397

DR. JOSÉ ARIOSTO SOARES LIMA
CRM-MA 3674
ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA
TEOT 6614 RQE 1397

1022

Cirurgia da Mão de Natal

CIMAN

DR. HÉLIO RUBENS POLIDO GARCIA - CRM 5500
CIRURGIA DA MÃO • MICROCIRURGIA • ARTROSCOPIA

ALCIDES ALVES DE PAIVA

USO ORAL

1. Nisulid _____ 1 cx

Tomar 1 comprimido via oral de 12/12h por 5 dias.

2. Paracetamol 750mg _____ 2cx

Tomar 1 comprimido via oral de 6/6h se dor

14.08.16

Dr. Hélio Rubens Polido Garcia
Ortopedia
Cirurgia da Mão/Microcirurgia
CRM 5500



Secretaria de Saúde Pública do Rio Grande do Norte - SESAP
Hospital Dr. Cleodon Carlos de Andrade

405 – KM 03, BAIRRO ARIZONA, 1971 – TELEFAX (84) 3351 – 9840 – PAU DOS FERROS - RN

CNPJ: 08.241.754/0107-01 - e-mail: hospdrcleodon@rn.gov.br

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

Paciente: Alcides de Souza Lima

Endereço: Rua Visconde - Mauá/RN

Prescrição: Revamp 37,5+32,5g - 01g

2008/08/20

Alcides de Souza Lima

IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR

NAME: _____

IDENT: _____

ÓRG. EMISSOR: _____

END.: _____

CIDADE: _____ UF: _____

TELEFONE: _____

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

DATA: 1/1/

Assinatura do Farmacêutico

1^a VIA - FARMÁCIA 2^a VIA - PACIENTE



ATESTADO MÉDICO

Alcides A. Reis Atesto para os fins que se fizerem necessários que
foi atendido (a) neste serviço médico, tendo sido liberado (a) a seguir. Devendo ficar afastado de suas
atividades do trabalho por severo (90) dias, a partir desta data.

CID-10: S52.5/2980 Natal (RN), 14 de dezembro de 2018

*D. Hélia R. Toledo C.
Cirurgião de Mão
Microcirurgia
CRM 3500*

Av. Juvenal Lamartine, 979 - Fone: (84) 3133-4200 - CEP 59022-020 - Tirol - Natal/RN

Cirurgia da Mão de Natal

CIMAN

Dr. Hélio Rubens Polido Garcia – CRM 5500
cirurgia da mão - microcirurgia - artroscopia

ALCIDES ALVES DE PAIVA

Solicito:

1. Hemograma
2. Coagulograma
3. Uréia
4. Creatinina

HD: Pré-operatório

OBS: Não há necessidade de jejum!!!!

Dr. Hélio R. Polido
Cirurgia da Mão
Microcirurgia
CRM - 5500

Dr. Hélio Garcia
CRM 5500

Hospital São Francisco de Assis

ORTO OS

RECEITUÁRIO CONTROLE ESPECIAL

| IDENTIFICAÇÃO DO EMITENTE |
|--|
| Praça Dom Roberto Colombo, Nº 5A - Centro Grajaú - Maranhão |

1ª VIA: FARMÁCIA

2ª VIA: PACIENTE

Paciente: Neves Neves de Souza

Endereço: _____

Prescrição: Neves Neves de Souza

Neves Neves de Souza

Neves Neves de Souza

Neves Neves de Souza

*Dr. José Antônio Soares Lima
Ortopedia e Traumatologia
CRM MA 3674
RCF 6574 RQE 1997*

| IDENTIFICAÇÃO DO COMPRADOR |
|-----------------------------------|
| Nome: _____ |
| Ident.: _____ Org. Emissor: _____ |
| Endereço: _____ |
| Cidade: _____ UF: _____ |
| Telefone: _____ |

IDENTIFICAÇÃO DO FORNECEDOR

ASSINATURA DO FARMACÊUTICO DATA / /

A. G. Do Nascimento Gráfica Rua Humberto de Campos, nº 191- Canudos- Grajaú- MA - CNPJ. 07.344.328/0001- 37 - INSC. EST. 12.014.308-3



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
Vara Única da Comarca de Marcelino Vieira
Rua Neco Nonato, S/N, Centro, MARCELINO VIEIRA - RN - CEP: 59970-000

Processo: 0800209-34.2019.8.20.5143

Ação: PROCEDIMENTO COMUM (7)

AUTOR: ALCIDES ALVES DE PAIVA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

D E S P A C H O

Recebo a petição inicial e defiro a gratuidade judiciária.

Considerando o baixo índice de resolutividade de acordos, uma vez que as demandas de DPVAT resolvem-se por sua maioria por perícia judicial, deixo de aprazar audiência de conciliação por entender infrutífera neste momento, resguardando as partes o direito de requerê-la a qualquer momento do processo.

Outrossim, cite-se o requerido para apresentar contestação no prazo legal, nos termos do artigo 355 e seguintes do Código de Processo Civil vigente.

Expedientes necessários. Cumpra-se.

MARCELINO VIEIRA/RN, 26 de março de 2019

EMANUEL TELINO MONTEIRO

Juiz(a) de Direito

(documento assinado digitalmente na forma da Lei nº11.419/06)